

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

VETO TOTAL Nº 277/2021

Veto Total por inconstitucionalidade ao Projeto de Lei nº 1.551/2020 de autoria do Deputado Delegado Wallber Virgolino, que *"Estabelece que o protocolo de combate ao feminicídio e de enfrentamento à violência contra a mulher seja distribuído ou disponibilizado para todas as escolas públicas estaduais, na forma que especifica"*.
Exara-se parecer pela MANUTENÇÃO do Veto.

Manutenção do Veto – De fato, a proposição vetada acaba por instituir inúmeras obrigações para o Poder Executivo estadual. A proposta legislativa acaba por estabelecer diversas obrigações no âmbito da Secretaria de Estado da Mulher e da Diversidade Humana (SEMDH) e acaba por disciplinar matéria ligada primordialmente à função constitucional de administrar, deferida ao Chefe do Poder Executivo, a quem pertence, com exclusividade, a iniciativa da lei, quando necessária, conforme dispõe o art. 63, §1º, II, alíneas "b" e "e" da Constituição Estadual.

AUTOR: *Governo do Estado da Paraíba*

RELATOR(A): DEP. HERVÁZIO BEZERRA

P A R E C E R Nº 1.256 /2021

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Veto Total nº 277/2021**, ao **Projeto de Lei nº 1.551/2020** de autoria do Deputado Delegado Wallber Virgolino, que *"Estabelece que o protocolo de combate ao feminicídio e de enfrentamento à violência contra a mulher seja distribuído ou disponibilizado para todas as escolas públicas estaduais, na forma que especifica"*.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O veto Total do Executivo fundamenta-se, segundo o Governador do Estado, em razão de considerar o mesmo inconstitucional.

Em sua justificativa o Governador acentua que a propositura cria atribuições para a Secretaria Estadual da Mulher e da Diversidade Humana. Ao assim fazê-lo, usurpa competência do Chefe do Poder Executivo para iniciar o processo legislativo. Ademais, infringe o princípio da separação de poderes, o qual somente legitima interferência de um Poder no outro nos termos já delineados pela Constituição Federal.

Portanto, para o Poder Executivo, trata-se de matéria ligada primordialmente à função constitucional de administrar, deferida ao Chefe do Poder Executivo, a quem pertence, com exclusividade, a iniciativa da lei, quando necessária, conforme dispõe o art. 63, §1º, II, alíneas “b” e “e”, da Constituição Estadual.

Por fim, argumenta que instada a se manifestar a Secretaria Estadual da Mulher e da além de criar despesas para o Poder Executivo, a Secretaria de Estado da Mulher e da Diversidade Humana (SEMDH), coordenadora do Grupo de Trabalho Interinstitucional de Feminicídio produziu com os integrantes do referido grupo, O Protocolo de Feminicídio Paraibano, disponibilizando também, desde setembro do corrente ano, em formato de E-Book na página oficial do governo. Para além destes, O formato nato digital do Protocolo, deve-se ao fato da facilidade de compartilhamento em massa, de forma rápida e segura em tempos de Pandemia por Covid-19 (minimizando o contato físico). Para além destes, o formato digital minimiza custos e degradação ambiental, posto da necessidade de avaliação e atualização a cada 02 (dois) anos, pelo menos.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Entendemos que, com relação aos aspectos que devem ser analisados por esta Comissão, **APRESENTA** razão o Governador do Estado, na justificativa do veto.

De fato, a proposta, em sua essência, interfere na competência privativa do Poder Executivo para instituir obrigações às secretarias e órgãos da Administração Pública. Como enfatizado, a proposição caso convertida em lei, só seria eficaz com a imposição de atribuições para execução de tarefas por parte das Secretarias e Órgãos, intervindo no planejamento de suas ações e na destinação dos seus recursos materiais e humanos. Como já frisado, esse tipo de proposição acaba por adentrar na competência privativa do Chefe do Executivo, conforme art. 63, §1º, II, “e”, da Constituição Estadual. Vejamos:

“Art. 63 [...]

§1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

[...]

II – disponham sobre:

[...]

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.”

Portanto, apenas o Governador do Estado tem competência para deflagrar o processo legislativo referente aos Projetos de Lei que venham dispor sobre organização administrativa, estruturação e atribuições das secretarias e dos órgãos da Administração Pública.

A jurisprudência do ordenamento jurídico nacional é pacífica no sentido de que leis que criam obrigações à administração pública e interferem nas atribuições de órgãos administrativos são inconstitucionais. A título de exemplo seguem os seguintes julgados, todos do plenário do Supremo Tribunal Federal (STF):

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

“Art. 2º da Lei 3.189/2003, do Distrito Federal. Inclusão de evento privado no calendário de eventos oficiais do Distrito Federal. Previsão da destinação de recursos do Poder Executivo para seu patrocínio. Encargo adicional à Secretaria de Segurança Pública. Iniciativa legislativa de deputado distrital. Inadmissibilidade. Aparente violação aos arts. 61, § 1º, II, b; e 165, III, da CF.” (ADI 4.180-REF-MC, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 10-3-2010, Plenário, DJE de 27-8-2010.)

“Por tratar-se de evidente matéria de organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao chefe do Poder Executivo local. Os Estados-membros e o Distrito Federal devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário.” (ADI 1.182, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 24-11-2005, Plenário, DJ de 10-3-2006).

“Há o sinal do bom direito e o risco de manter-se com plena eficácia o quadro quando o diploma atacado resultou de iniciativa parlamentar e veio a disciplinar programa de desenvolvimento estadual, submetendo o à Secretaria de Estado, a dispor sobre a estrutura funcional pertinente. Segundo a Carta da República, incumbe ao chefe do Poder Executivo deflagrar o processo legislativo que envolva órgão da administração pública, alínea e do § 1º do art. 61 da CF.” (ADI 2.799-MC, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 1º-4-2004, Plenário, DJ de 21-5-2004.)”

Assim, verifica-se que a proposta, de fato, padece de vício de iniciativa, em afronta ao disposto no artigo 63, §1º, inciso II, alínea ‘e’ da Constituição do Estado da Paraíba.

III – CONCLUSÃO

Diante de tais considerações, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, vota pela **MANUTENÇÃO do Veto Total nº 277/2021.**

É como voto.

Sala das Comissões, em 17 de novembro de 2021.



DEP. HERVAZIO BEZERRA
RELATOR (A)

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

IV - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adota e recomenda o parecer do Senhor(a) Relator(a), pela **MANUTENÇÃO do Veto Total nº 277/2021**, com **VOTO CONTRÁRIO** do Dep. Anderson Monteiro.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 17 de novembro de 2021.



DEP. RICARDO BARBOSA
PRESIDENTE



DEP. ANDERSON MONTEIRO
Membro



DEP. EDMILSON SOARES
Membro



DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro



DEP. JÚNIOR ARAÚJO
Membro

DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
Membro

DEP. JUTAY MENESES
Membro